

Contencioso Tributário-Fiscal

170) AGRAVO INSTRUMENTO.

Execução fiscal. Nomeação à penhora. Debêntures. Direito de recusa. Apesar de possível a nomeação à penhora de debêntures, é válida a recusa, pela Fazenda Pública, em razão da inobservância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 655 do CPC. Inocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), ante o interesse da satisfação do credor. Precedentes. Recurso não provido. (Agravamento nº 2247144-30.2015.8.26.0000 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Público – Relator: Alves Braga Júnior – 15/12/2015 – 290 – Unânime)

171) EXECUÇÃO FISCAL. IPVA.

Certidão de Dívida Ativa. Certeza e Liquidez. Ausência dos requisitos obrigatórios. Número do lançamento em dívida ativa, data da inscrição, dados do processo administrativo. Sentença de extinção do feito, de ofício. Necessidade de intimação da Fazenda do Estado. Possibilidade de emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância. Inteligência do art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80 e Súmula 393 do STJ. Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação nº 0221911-91.2013.8.26.0014 – São Paulo – 11ª Câmara de Direito Público – Relator: Luis Ganzerla – 15/12/2015 – 25028 – Unânime)

172) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Reconhe-

cimento de ofício de nulidade das CDAs. Inadmissibilidade. CDAs que preenchem os requisitos do art. 2º, § 5º, II, III e VI, e art. 3º, § único, da Lei nº 6.830/80 e art. 618, I, do CPC. Mero defeito formal que pode ser corrigido sem prejuízo do executado. Sentença que extinguiu a execução que será anulada devendo prosseguir normalmente a execução. Recurso provido. (Apelação nº 0221832-15.2013.8.26.0014 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Eduardo Gouvêa – 18/12/2015 – 23582 – Unânime)

173) EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. ICMS. Contribuinte, enquadrado no Regime de EPP, que argumenta com erro na aplicação da alíquota do ICMS, de maneira que nula seria a execução fiscal. Está-se diante de débito declarado e não pago, de maneira que o fisco teve em conta aquilo que o próprio contribuinte declarou como devido. GIA substitutiva apresentada após o ajuizamento da execução fiscal, desconhecendo-se os motivos da negativa em receber o documento por parte da Administração Tributária, de sorte que não se há de argumentar com a norma do artigo 462 do CPC. Empresa que, por outro lado, deixou de comprovar o preenchimento, à época dos fatos, dos requisitos estabelecidos na regra do artigo 1º, II, “a”, da Lei nº 10.086/98, como apontou o perito. Recurso fazendário provido. (Apelação nº 0600149-51.2013.8.26.0014 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza – 18/12/2015 – 10103 – Unânime)



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515

